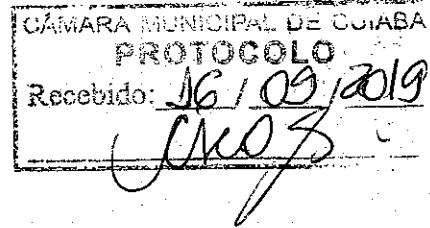




OF GP N° 2395 /2019

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
VER. MISAEL GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 70 /2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAR, GRAVAR E TRANSMITIR AO VIVO, VIA INTERNET, AS SESSÕES PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS E FACILITAR O ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 70 /2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FILMAR, GRAVAR E TRANSMITIR AO VIVO, VIA INTERNET, AS SESSÕES PÚBLICAS DAS LICITAÇÕES PRESENCIAIS E FACILITAR O ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** de autoria do ilustre Vereador Felipe Wellaton, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Felipe Wellaton, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado pretende impor determinação ao Poder Executivo local no sentido de realização de gravação e transmissão das sessões públicas de processos licitatórios realizados em âmbito municipal.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data* vênua, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente a organização administrativa, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos artigos 9º; 39 § único, 66, V, e 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2º da Constituição Estadual, bem como no art. 41, XXII e, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinete@prefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - (...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e



**GABINETE
DO PREFEITO**

Prça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-904 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (Grifamos).

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de regulamentar os serviços públicos e organizar o funcionamento da administração pública municipal, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A estipulação de obrigações e ações ao executivo municipal por lei de autoria parlamentar, contraria o princípio da separação de poderes estabelecidos pelo nosso



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.065-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



ordenamento jurídico pátrio. As competências do Legislativo são de fiscalização e não de imposição de obrigações ao demais poderes constituídos que são independentes conforme determinação de cunho constitucional.

Tal tema já está pacificado em nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100120000334
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES RELATOR:
DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON A C Ó R D ã O
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES DE FORMA UNILATERAL
AO PODER EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESAS SEM
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, III E
VI E 64, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA
SIMETRIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E DO TJES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...)3 - Verifica-se no caso em
comento que os diplomas normativos de autoria da Câmara Municipal de
Marataízes, objeto da presente representação de inconstitucionalidade,
que impõem obrigações ao Poder Executivo do Município de Marataízes,
de forma unilateral, dentre elas a implementação de programas de saúde,
o fornecimento de exames e vacinas gratuitas, bem como a promoção de
campanhas de prevenção, com divulgação nos meios de comunicação
locais, sejam públicos ou privados, agregados à aquisição de
equipamentos e materiais com imposição de aumento de despesa,
inobservam as regras constitucionalmente postas. 4 - Nada obstante a
legítima e elogiável preocupação dos eminentes vereadores municipais,
em legislar sobre a ampliação das normas objetivando o aumento dos
serviços de saúde, tal alteração, segundo do STF, alberga vício de
iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do***



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Executivo, cabendo unicamente a ele, e não a membro da Câmara de Vereadores, a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração municipal ; assim compreendidos aqueles concernentes a organização e funcionamento dos serviços de saúde. 5 - Trata-se, outrossim, de violação ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente erigido (art. 2º, CF), vez que cabe ao Prefeito Municipal a direção da administração municipal, e a eleição dos programas de saúde a serem priorizados. 6 - Ademais, tal imposição unilateral acarreta repercussão de ordem financeira, implicando em aumento de despesa, decorrente das obrigações estabelecidas pelos diplomas impugnados, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 152, incisos I e II, da Constituição Estadual. (...) (TJ-ES - ADI: 00000337420128080000, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 18/02/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 27/02/2013).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, criando benefício em seu favor e impondo obrigações a órgãos da Administração Pública Municipal, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08022318520178220000 RO 0802231-85.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019).



GABINETE
DO PREFEITO

Praca Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.670 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS PARA OS PROPRIETÁRIOS DE LINHAS TELEFÔNICAS DE CUJOS APARELHOS SEJAM ORIGINADOS “TROTES” PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – MATÉRIA RESERVA À LEI COMPLEMENTAR – LEI DE AUTORIA DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 9º E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE OBRIGAÇÕES DE CRIAÇÃO, MUDANÇA NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICOS, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA.

Ofende a Constituição estadual a lei ordinária de iniciativa da câmara municipal que estabeleça multa administrativa de natureza tributária, matéria sabidamente reservada à lei complementar, que resulte na criação de novas atribuições para servidores de órgãos públicos do Poder Executivo, uma vez que, em casos que tais, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo, padecendo de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade que não observa tal regramento. “É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912). Ação direta de



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



inconstitucionalidade julgada procedente. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019) (TJ-MT - TRIBUNAL PLENO CÍVEL: 10095067320188110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/01/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/02/2019)

Ao estabelecer a obrigatoriedade do Executivo Municipal filmar, gravar e transmitir ao vivo as sessões públicas das licitações, o projeto de lei, em princípio, cuida de matéria a ser regulamentada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, cuja organização e funcionamento é disciplinada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Medidas como a constante no projeto de lei, podem ser objeto de indicação pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, somente a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público, jamais estabelecendo uma ordem, uma obrigação a ser cumprida pelo Executivo.

Outrossim, salientamos que a Lei nº 8.666/93 já traz em seu bojo instrumentos suficientemente adequados para se garantir a devida publicidade às sessões de habilitação e julgamento das propostas no âmbito do certame.

Nos termos do § 1º do art. 43 da referida lei, “*a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão*”.

Ora, o ordenamento jurídico atualmente em vigor já exige que as sessões de julgamento da habilitação e da proposta dos processos licitatórios sejam previamente marcadas, conferindo-se publicidade quanto ao local, dia e horário da sua realização,



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



permitindo-se que todos os cidadãos interessados assistam e participem do procedimento, fiscalizando a legalidade e a moralidade dos atos praticados.

Outrossim, as atas lavradas nas sessões, são arquivadas pelo Executivo Municipal, sendo acessíveis a qualquer cidadão que deseje conferir a sua legalidade e moralidade. Por sua vez, os contratos administrativos celebrados com os particulares em decorrência dos resultados dos processos licitatórios devem ter seus extratos devidamente publicados na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, sob pena de não serem dotados de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

Portanto, o que se vê é que a legislação atualmente existente já possui um conjunto de exigências razoáveis e proporcionais que conferem aos cidadãos as seguintes prerrogativas: ter prévio conhecimento sobre os processos licitatórios que serão realizados pela administração pública e sobre as datas, horários e locais das sessões de julgamento da habilitação e das propostas; participar das sessões de julgamento da habilitação e das propostas, fiscalizando a legalidade e a moralidade dos atos praticados; e fiscalizar os atos praticados nos processos licitatórios já realizados mediante a obtenção de cópia das atas circunstanciadas e a conferência dos contratos publicados na imprensa oficial.

Dessa forma, o princípio da publicidade do processo licitatório já se encontra regulamentado de forma suficientemente adequada para resguardar o direito do cidadão de acesso aos atos praticados pelo poder público, que podem, assim, ser submetidos ao controle interno e externo, preservando-se a moralidade administrativa, demonstrando a ausência de interesse público na concretização da proposta dos autos.

Somos sabedores da existência em diversas unidades da federação de leis idênticas a contida no projeto de lei sob análise, inclusive no âmbito do Estado e Mato Grosso. Porém, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a imposição de obrigação ao Poder Executivo por lei de autoria parlamentar fere o princípio a separação de poderes.



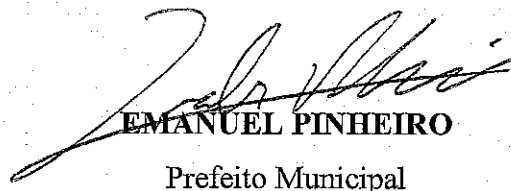
**CABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 13 de setembro de 2019.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br